



TC 009.691/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Aragominas/TO

Procurador: não há

Responsável: Antonio Mota (prefeito)

Proposta: Débito e Multa

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial originária de formação de apartado, conforme deliberação constante do Acórdão 2112/2012-TCU 2ª Câmara, de 3/4/2012, proferido no âmbito do TC 027.739/2011-2, o qual tratou de auditoria realizada nos municípios tocaninenses de Colmeia, Carmolândia, Goianorte e Aragominas.

2. A fiscalização abrangeu o período de 1/1/2010 a 28/10/2011 e teve como objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas ligados ao transporte escolar pelos municípios na aquisição e manutenção de veículos utilizados para o transporte escolar, no que tange aos programas Caminho da Escola e PNATE.

3. Foram encontradas as seguintes irregularidades no município de Aragominas/TO:

3.1 Realização de saques em espécie na conta específica do PNATE sem comprovação das despesas efetuadas, conforme registros abaixo (peça 5):

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 7.000,00	05/04/2010
R\$ 6.000,00	06/04/2010
R\$ 500,00	23/04/2010
R\$ 8.500,00	06/05/2010
R\$ 5.000,00	07/05/2010
R\$ 13.000,00	04/08/2010
R\$ 500,00	05/08/2010
R\$ 13.500,00	03/09/2010
R\$ 11.000,00	06/10/2010

3.2 Realização de pagamentos com recursos do PNATE sem a comprovação documental da realização das despesas, baseado nos valores a seguir (peça 6):

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 2.231,43	04/10/2010
R\$ 5.356,80	05/11/2010
R\$ 414,02	05/11/2010
R\$ 1.400,00	01/02/2011
R\$ 700,00	04/04/2011
R\$ 5.500,00	06/04/2011
R\$ 8.000,00	18/04/2011

4. O responsável, Antonio Mota, atual prefeito do município, foi citado por meio dos ofícios 393 e 394/2012-TCU/SECEX-TO (peças 4 e 5), ambos de 23/4/2012 para apresentar alegações de defesa, ou recolher as quantias apresentadas aos cofres do FNDE-MEC. O gestor veio aos autos apresentando suas alegações de defesa as quais serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

5. Alegações de defesa de Antonio Mota, prefeito de Aragominas/TO (peças 8 e 9)

5.1. Embora o responsável tenha apresentado duas peças de defesa distintas, o conteúdo de ambas é idêntico, aplicando-se tanto para os saques em espécie da conta específica do PNATE como para os pagamentos sem respaldo documental.

5.1.2. Para ambas as situações, o defendente alega que o “município de Aragominas - TO, até o meados de outubro de 2010, NÃO DISPUNHA DE CHEQUE” em virtude do ex-prefeito ter emitido vários cheques sem fundo, o que teria impedido o gestor atual de “realizar movimentação bancária por meio de cheques”.

5.1.3. Esse impedimento teria perdurado até decisão da justiça do Tocantins emanada em sede de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de suspensão dos efeitos de restrição em cadastro de cheques sem fundos (CCF), serasa e outros, movida pelo município em tela contra o seu ex-prefeito (peça 8, p. 5).

5.1.4. Ainda segundo o responsável, o Banco do Brasil somente foi cientificado da liminar em 24/9/2010, sendo que o município “somente obteve cheques e passou a emití-los, após o dia 06.11.2010, frente a ausência de meios para fazê-lo antes de tal data, já que o Município encontrava-se com restrições junto ao Banco Central” (p. 3).

5.1.5. Por fim, o gestor municipal aduz que (peça 8, p. 3-4):

Considerando que as ações de governo não poderiam parar, muito menos deixarem de serem cumpridas as obrigações assumidas, outra alternativa não restou a este gestor, senão efetuar saques em espécie e efetuar o pagamento dos credores, a fim de não ser paralisado a execução de diversas ações de governo, inclusive a execução do PNATE.

Desta feita, comprovada a ausência de má-fé, bem como, de prejuízo ao erário, visto que **conforme vasta documentação contábil que segue anexa a esta manifestação**, todo o valor sacado em espécie das contas apontadas no presente ofício, foram destinadas ao pagamento e aplicação específica da finalidade do PNATE. (destaque nosso).

5.2. Análise

5.2.1. A impossibilidade de emitir cheques não justifica a realização de saques da conta do PNATE sem o devido respaldo documental; o gestor poderia ter realizado, por exemplo, transferências eletrônicas para as contas dos fornecedores. Nessa situação, o nexo de causalidade entre o saque e a despesa restou prejudicado.

5.2.2. O TCU tem firme posição no sentido de que:

o saque em espécie, além de contrariar normativo legal, em regra impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos federais dos orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social. (Resenha de Jurisprudência).

5.2.3. Como exemplo podemos citar os Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.



5.2.4 Ademais, o Sr. Antonio Mota, ao contrário do que afirmou, não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse o nexo de causalidade entre os saques realizados da conta do PNATE e as despesas efetuadas.

5.2.5. Em relação aos cheques emitidos e transferências realizadas a partir da conta 30.072-1, Agência 0638, do Banco do Brasil S.A, conforme item 3.4 do relatório de fiscalização (peça 2, p. 12-13), também não foram apresentados quaisquer documentos que dessem o respaldo necessário a essas movimentações.

5.2.6 Considerando-se que o gestor é quem tem a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, a omissão por parte do mesmo em trazer aos autos documentos que respaldem as movimentações financeiras levantadas pela equipe de auditoria afronta à legislação e à jurisprudência do TCU, em especial aos Acórdãos 426/2010-TCU 1ª Câmara e 429/2010-TCU Plenário.

5.2.7 Cabe ainda destacar que não foi possível detectar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno do TCU, uma vez que este não trouxe aos autos elementos que possam levar ao reconhecimento da mesma.

CONCLUSÃO

6. Não ficou estabelecido o nexo de causalidade entre os saques diretos na conta, os cheques emitidos e as transferências online realizadas, com os documentos de despesa verificados *in loco* pela equipe.

6.1 O gestor, por sua vez, não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de legitimar as movimentações financeiras detectadas pela auditoria do TCU, o que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua responsabilidade.

6.2 Nesses termos, cabe a condenação em débito e aplicação de multa ao Sr. Antonio Mota, prefeito de Aragominas/TO nos termos da Lei 8.443/92.

PROPOSTA

8. Ante o exposto somos pela subida dos autos ao Ministro Relator, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

8.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), Prefeito de Aragominas/TO;

8.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), prefeito de Aragominas/TO, condenando-o ao pagamento das parcelas abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE-MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 7.000,00	05/04/2010
R\$ 6.000,00	06/04/2010
R\$ 500,00	23/04/2010
R\$ 8.500,00	06/05/2010
R\$ 5.000,00	07/05/2010
R\$ 13.000,00	04/08/2010
R\$ 500,00	05/08/2010
R\$ 13.500,00	03/09/2010



R\$ 11.000,00	06/10/2010
R\$ 2.231,43	04/10/2010
R\$ 5.356,80	05/11/2010
R\$ 414,02	05/11/2010
R\$ 1.400,00	01/02/2011
R\$ 700,00	04/04/2011
R\$ 5.500,00	06/04/2011
R\$ 8.000,00	18/04/2011

Valor Atualizado em 31/05/2012: R\$ 117.683,41

Atos Impugnados: i) Realização de saques em espécie na conta específica do PNATE sem comprovação das despesas efetuadas; ii) Realização de pagamentos com recursos do PNATE sem a comprovação documental da realização das despesas.

Dispositivos Violados:

Acórdão 426/2010-TCU, 1ª Câmara, Decreto Lei 200/1967, art. 93; Lei 4320/1964, art. 63 e 64; Portaria 127/2008, Interministerial-MP/MF/MCT, art. 50, § 3º e Resolução 12/2011, FNDE, art. 7º, § 8º, item d.

8.3. aplicar ao Sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

8.5. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92;

8.6. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92.

À consideração superior.

Secex-TO, 31 de maio de 2012.

Jocelino Mendes da Silva Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 7707-0